

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre os precursores de drogas

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2014/C 32/07)

I. Introdução

I.1. Contexto da consulta da AEPD

1. Em 21 de janeiro de 2013, a Comissão adotou uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre os precursores de drogas (a seguir, «a Proposta») ⁽¹⁾. A Proposta foi enviada à AEPD para consulta no mesmo dia.

2. A Proposta contém o texto do acordo celebrado entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre precursores de drogas (a seguir, «o Acordo») ⁽²⁾. O anexo II do Acordo contém uma lista de definições e princípios em matéria de proteção de dados (a seguir, «princípios da proteção de dados») ⁽³⁾.

3. A AEPD tinha sido consultada anteriormente pela Comissão. O presente parecer tem por base as recomendações emitidas naquela altura, bem como o Parecer da AEPD sobre as alterações aos regulamentos relativos ao comércio interno e externo de precursores de drogas da UE ⁽⁴⁾.

I.2. Objetivo do Acordo

4. O Acordo visa reforçar ainda mais a cooperação entre a União Europeia e a Federação da Rússia no domínio da prevenção do desvio do comércio legal das substâncias utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (a seguir, «precursores de drogas»).

5. Com base na Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (a seguir, «a Convenção de 1988») ⁽⁵⁾, o Acordo permitirá a coordenação de procedimentos de controlo do comércio e assistência mútua entre as autoridades competentes das Partes (a União Europeia e a Federação da Rússia), bem como uma cooperação técnica e científica e a criação de um Grupo Misto de Peritos para o Acompanhamento.

IV. Conclusões

35. A AEPD congratula-se com as disposições sobre a proteção de dados pessoais no texto do Acordo e com a inclusão, no anexo, dos princípios de proteção de dados a respeitar pelas Partes.

36. A AEPD sugere a inclusão de uma referência expressa à aplicabilidade da legislação nacional dos Estados-Membros da UE que transpõe a Diretiva 95/46/CE às transferências de dados pessoais das autoridades da UE para as autoridades russas e ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades da UE. Segue ainda a inclusão de referências aos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

37. A AEPD recomenda igualmente que, nos artigos 3.º, n.º 2, 4.º, n.º 1 e 5.º, n.º 3, sejam especificadas todas as categorias de dados pessoais que poderão ser trocados. Além disso, devem ser previstas garantias adicionais, tais como períodos de conservação mais curtos e medidas de segurança mais rigorosas, no Acordo ou no anexo II, para os dados relacionados com transações suspeitas. Os outros fins para os quais os dados poderiam ser tratados nos termos do artigo 5.º, n.º 3, devem ser expressamente mencionados no Acordo e ser compatíveis com o fim para o qual os dados foram inicialmente transferidos.

⁽¹⁾ COM(2013) 4 final.

⁽²⁾ Anexo da Proposta.

⁽³⁾ Anexo II do Acordo.

⁽⁴⁾ Parecer da AEPD sobre a Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 relativo aos precursores de drogas e a Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros, em especial as p. 9-10, disponível em http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2013/13-01-18_Drug_precursors_EN.pdf

⁽⁵⁾ Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, adotada em 19 de dezembro de 1988 em Viena, disponível em http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf

38. A AEPD congratula-se também com a proibição de conservar os dados por mais tempo do que o necessário estabelecida no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo, mas recomenda a fixação de, pelo menos, um período máximo de conservação dos dados.

39. A AEPD congratula-se com a inclusão de princípios de proteção de dados vinculativos. No entanto, recomenda que sejam complementados da seguinte forma:

- aditar as disposições sobre «segurança dos dados» e os requisitos específicos aplicáveis ao tratamento de «dados sensíveis»;
- especificar os procedimentos para conferir eficácia aos princípios da «transparência» e aos «direitos de acesso, retificação, supressão e bloqueio de dados» no texto do Acordo ou no anexo;
- no que respeita às «transferências subsequentes», deve acrescentar-se que as autoridades competentes das Partes não devem transferir dados pessoais para outros destinatários nacionais a menos que estes assegurem uma proteção adequada e para os fins para os quais os dados foram transmitidos;
- relativamente ao princípio da «reparação», importa esclarecer que o termo «autoridades competentes», utilizado no resto do Acordo num contexto diferente, refere-se aqui às autoridades competentes para a proteção de dados pessoais e a supervisão do seu tratamento;
- as autoridades relevantes e as informações práticas sobre os meios de recurso existentes devem ser mencionadas no Acordo ou, pelo menos, na correspondência trocada entre as Partes ou em documentos que acompanhem o Acordo;
- no que respeita ao princípio sobre «exceções aos direitos de transparência e de acesso direto», deve ser especificado que, nos casos em que não seja possível conceder o direito de acesso às pessoas em causa, deverá ser concedido acesso indireto através das autoridades nacionais dos Estados-Membros responsáveis pela proteção de dados.

41. Deve igualmente ser especificado que as autoridades de controlo em matéria de proteção de dados das Partes devem analisar, em conjunto, a execução do Acordo, quer no quadro do Grupo Misto de Peritos para o Acompanhamento quer como um processo autónomo. Além disso, se a independência da autoridade de controlo russa não estiver suficientemente assegurada, deve ser especificado que as autoridades nacionais dos Estados-Membros da UE responsáveis pela proteção de dados devem estar envolvidas na supervisão da execução do Acordo por parte das autoridades russas. Os resultados da análise devem ser comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, quando necessário com pleno respeito pela confidencialidade.

42. A AEPD recomenda ainda que o artigo 12.º do Acordo seja complementado com uma disposição que permita a qualquer uma das Partes suspender ou rescindir o Acordo caso a outra Parte não cumpra as obrigações estabelecidas no mesmo, nomeadamente no que respeita ao cumprimento dos princípios de proteção de dados.

Feito em Bruxelas, em 23 de abril de 2013.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados
